



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PÉ DE SERRA –ESTADO DA BAHIA
CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118
Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 –centro –Pé de Serra – Ba.

SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2025

À EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA (Proposição nº 001/2025) AO PROJETO DE LEI Nº 13/2025

Autor: Vereador **Paulo Magno Sampaio de Santana**

Art. 1º – O art. 4º do Projeto de Lei nº 13/2025, na redação dada pela *Emenda Modificativa e Aditiva* (Proposição nº 017/2025), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. O valor de cada patrocínio concedido não poderá ser superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), devendo ser compatível com a relevância e o porte do projeto.

Art. 2º – O art. 16 do Projeto de Lei nº 13/2025, na redação dada pela *Emenda Modificativa e Aditiva* (Proposição nº 017/2025), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16. Nos casos de patrocínios cujos valores sejam superiores a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), deverão ser submetidos à previa aprovação dos conselhos municipais pertinentes à natureza do evento (Cultura, Educação, Assistência, Desenvolvimento Rural, entre outros).

Art. 3º – Esta Subemenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2025.

Vereador **Paulo Magno Sampaio de Santana**

CAMARA MUNICIPAL DE PE DE SERRA/BA

CNPJ: 02.065.221/0001-73

PROT. Nº 277 EM 17/09/25

FUNCIONÁRIO(A)



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PÉ DE SERRA – ESTADO DA BAHIA

CNPJ-02065221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118

Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 –centro –Pé de Serra – Ba.

JUSTIFICATIVA

A presente Subemenda Modificativa busca o aperfeiçoamento do texto já alterado pela *Emenda Modificativa e Aditiva* ao Projeto de Lei nº 13/2025, adequando os parâmetros financeiros de forma mais compatível com a realidade orçamentária e social do Município de Pé de Serra.

Em primeiro lugar, no que concerne ao art. 4º, a Emenda estabelecia limites mínimo e máximo de patrocínio, variando entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Entretanto, a fixação de um valor mínimo pode gerar restrições desnecessárias a projetos de pequeno porte, muitas vezes de grande relevância social, cultural ou comunitária, mas que não demandam vultosos recursos financeiros.

Nesse sentido, a Subemenda suprime o piso e estabelece apenas um teto de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Com isso, garante-se maior flexibilidade e inclusão, permitindo o apoio tanto a iniciativas menores, que beneficiam setores específicos da comunidade, quanto a projetos de maior abrangência, que exigem investimentos mais elevados.

Em relação ao art. 16, a Emenda havia fixado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) o valor a partir do qual seriam aplicadas exigências adicionais, como a aprovação pelos Conselhos Municipais e prestação de contas reforçada. Embora tais mecanismos sejam essenciais para assegurar transparência e controle social, é necessário evitar que projetos de médio porte sejam excessivamente burocratizados. Por essa razão, a Subemenda eleva o patamar para R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), reservando as exigências reforçadas para patrocínios de maior vulto, que de fato justificam a adoção de critérios mais rigorosos de avaliação e acompanhamento.

Do ponto de vista jurídico e administrativo, a medida encontra respaldo nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e impessoalidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal, pois busca equilibrar o incentivo às iniciativas locais com a devida proteção ao erário. Ademais, a Subemenda mantém intactas as salvaguardas introduzidas pela Emenda, como a obrigatoriedade de chamamento público, análise por Conselhos Municipais e prestação de contas, de modo que não há qualquer prejuízo ao controle e à transparência da aplicação dos recursos públicos.

Por fim, sob o aspecto formal, cumpre destacar que o Regimento Interno da Câmara Municipal de Pé de Serra autoriza a apresentação de subemendas em sede de Comissão, a qualquer espécie de emenda, excetuadas apenas as supressivas, desde que respeitado o objeto da proposição principal. Portanto, a presente Subemenda observa integralmente os parâmetros regimentais, configurando-se como instrumento legítimo e adequado para o aprimoramento do processo legislativo.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2025, Pé de Serra, Estado da Bahia.

Vereador **Paulo Magno Sampaio de Santana**